



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.078-B, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
COMUNICAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

Art. 2º As operadoras de telefonia celular ficam obrigadas a emitir alerta a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º A partir da notificação do desaparecimento de uma criança ou adolescente por um dos seus responsáveis, a unidade policial que registrar a ocorrência comunicará, imediatamente, à delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas da respectiva unidade da Federação, informando, no mínimo, os seguintes dados: o nome, a idade, as características físicas, o local onde a criança ou adolescente foi vista pela última vez e, se possível, as fotos da mesma.

Art. 4º De posse das informações dispostas no art. 3º, a delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas as repassará, de imediato, para as operadoras de telefonia celular.

Art. 5º As operadoras de telefonia celular expedirão as informações recebidas da autoridade policial via SMS (*Short Message Service* – Serviço de Mensagens Curtas), acrescidas de um *link* direto para o site da delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas.



\* C D 2 4 1 8 6 5 7 9 4 0 0 \*

§ 1º As operadoras de telefonia celular poderão se utilizar, adicionalmente, de outros serviços mensageiros e de aplicativos diversos.

§ 2º As mensagens deverão ser enviadas sempre com o título "Alerta menor desaparecido".

Art. 6º As operadoras de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se como criança e adolescente o definido no art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No estado do Rio de Janeiro foi adotada uma ferramenta denominada “Alerta Pri” para ajudar a encontrar crianças e adolescentes desaparecidas, consistindo de uma tecnologia que dispara SMS com o máximo de informações da pessoa que está sumida para cerca de três milhões de pessoas nas primeiras vinte e quatro horas.

Tão logo o desaparecimento de uma criança ou adolescente é registrado, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA), no caso do Rio de Janeiro, emite um alerta para as operadoras de telefonia, que farão o disparo, com o nome e a idade da criança ou adolescente desaparecida, além de um link direto para o site da Polícia Civil, especialmente criado para o “Alerta Pri”.

A denominação dessa ferramenta derivou do nome de Priscilla Belfort, irmã do lutador Vitor Belfort, desaparecida há cerca de vinte anos.

O projeto de lei em pauta, adotando o “Alerta Pri” em nível federal, objetiva aumentar o índice de solução de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, que é um dos tipos de ocorrência mais cruéis porque, além da vítima, a família dela também sofre, ficando uma ferida aberta na alma dos familiares.



\* C D 2 4 1 8 6 5 7 9 4 0 0 \*

As mensagens de SMS enviadas pelo “Alerta Pri” contêm o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento e outras informações pertinentes.

Com inspiração na experiência da Polícia Civil fluminense, estendendo o sucesso dessa ferramenta para todo o Brasil, foi, então, elaborado o projeto de lei que ora se apresenta que, seguramente, representará um considerável avanço para a busca de crianças e adolescentes desaparecidas.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 4 1 8 8 6 5 7 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe torna obrigatória às operadoras de telefonia celular a emissão de alerta a todos os usuários na hipótese de registro de criança ou adolescente desaparecido. De acordo com a proposta, a notificação do desaparecimento à autoridade policial deve ser encaminhada a delegacia especializada, que deve repassar as informações às operadoras de telefonia. Estas, por sua vez, devem expedir mensagens, contendo *link* para o sítio eletrônico da delegacia especializada na busca de pessoas desaparecidas. A mensagem deve ser enviada com o título “alerta de menor desaparecido”. Por fim, autoriza-se a celebração de convênios com o Poder Público para a adequação aos fins da Lei.

A ideia do autor da proposição, o ilustre Deputado Capitão Alberto Neto, consiste na adoção, em âmbito nacional, da ferramenta semelhante ao “Alerta Pri”, já utilizada no Rio de Janeiro, que obriga as companhias telefônicas ao envio de mensagens SMS com dados detalhados de crianças e adolescentes desaparecidos para milhões de pessoas nas primeiras 24 horas após o registro do desaparecimento, a fim de ampliar as chances de localização. A designação do alerta é uma referência a Priscilla



\* C D 2 5 3 2 5 4 0 6 2 0 0 0 \*

Belfort, desaparecida há cerca de 20 anos na capital fluminense. Segundo o parlamentar, a iniciativa visa combater esse tipo de ocorrência extremamente dolorosa para as vítimas e suas famílias, replicando a prática bem-sucedida em todo o país.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A esta Comissão compete o exame da matéria relativa à criança e ao adolescente (RI, art. 32, XXIX, i).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, tem por finalidade instituir o alerta obrigatório de desaparecimento de criança ou adolescente, a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular. A ideia é inspirada em experiência do Rio de Janeiro, onde se implementou o “Alerta Pri”, assim denominado em homenagem a Priscilla Belfort, desaparecida em 2004 na capital do Estado.

É importante salientar que no ano de 2019, o Congresso Nacional aprovou o projeto que se converteu na Lei nº 13.812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, assim como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas. A questão dos alertas urgentes foi contemplada, baseando-se, em parte, no *Amber Alert*, dos Estados Unidos. O formato de alerta, contudo, foi tímido. A previsão da lei é meramente autorizativa: o artigo 12 estabelece que “o poder público envidará esforços para celebrar convênios”, restringindo-se a emissoras de rádio e televisão, podendo também ser celebrado com empresas de transporte e organizações não governamentais.

Desde então, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) organizou o *Amber Alert Brasil*<sup>1</sup> e, segundo informa em página oficial, firmou parceria com a empresa Meta, que divulga informações sobre crianças e

<sup>1</sup> Confira-se a página oficial do sistema: <https://amberalertbrasil.mj.gov.br>.



\* C D 2 5 3 2 0 6 2 0 0 0 \*

adolescentes desaparecidos no Facebook e Instagram, e a adesão de 25 (vinte e cinco) Estados e do Distrito Federal à ferramenta.<sup>2</sup>

Em que pese o largo alcance das redes sociais sob a responsabilidade da empresa Meta, a eficácia da medida é limitada, uma vez que nem todas as pessoas são usuárias de aplicações dessa natureza, sendo sempre circunstancial a predileção por determinadas redes, que pode migrar a outras, eventualmente não conveniadas. De outra parte, a posse de telefone celular entre brasileiros é de 87,6% da população com 10 (dez) anos ou mais.<sup>3</sup>

Dessa forma, é louvável a iniciativa do presente projeto de lei, que proporciona a divulgação abrangente de informações de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco. Trata-se de medida protetiva importante, que se coaduna com o mandamento constante do art. 227 da Constituição da República que impõe não só ao Estado, como também à sociedade, os deveres de proteção da criança e do adolescente contra a violência.

Do ponto de vista redacional, diante da existência de lei federal sobre o assunto, cremos que os objetivos pretendidos são mais bem atendidos pela reforma do texto normativo em vigor, isto é, do artigo 12 da Lei nº 13.812, de 2019.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-8683

<sup>2</sup> A informação é de junho de fevereiro de 2025. Consta da página oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública a parceria com Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins (<https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acts/senasp/dsusp/acordos-de-cooperacao-diretoria-do-sistema-unico-de-seguranca-publica-1>).

<sup>3</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022>.



\* C 0 2 5 3 2 5 4 0 6 2 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024

Altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens sobre o desaparecimento de criança ou adolescente por empresas prestadoras de serviço móvel celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos por operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

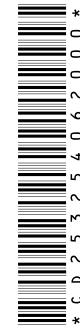
“Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....

§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I – mediante convênio entre o poder público e emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II – pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular aos usuários, mediante convênio com o Poder Público, nos termos



\* C D 2 5 3 2 5 4 0 6 2 0 0 0 \*

da regulamentação ..... " (NR).

§ 4º .....

§ 5º Para cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Poder Executivo será responsável por coordenar a atuação das Secretarias de Segurança Públicas os estados, bem como pela implementação e pela gestão do Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



\* C D 2 2 5 3 2 5 4 0 6 2 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 13/10/2025 10:50:00,647 - CPAS  
PAR 1 CPASF => PL 4078/2024  
DAP n 1

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.078/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
**Presidente**





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.078, DE 2024

Altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens sobre o desaparecimento de criança ou adolescente por empresas prestadoras de serviço móvel celular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos por operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....  
§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I – mediante convênio entre o poder público e emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II – pelas empresas prestadoras do serviço móvel celular aos usuários, mediante convênio com o Poder Público, nos termos da regulamentação .....”  
(NR).

§ 4º .....



§ 5º Para cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Poder Executivo será responsável por coordenar a atuação das Secretarias de Segurança Públicas os estados, bem como pela implementação e pela gestão do Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente



\* C D 2 2 5 7 5 5 9 1 8 9 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado ALBERTO FRAGA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei torna regra obrigatória a emissão, pelas operadoras de telefonia celular, de alerta aos usuários da rede quando da ocorrência de criança ou adolescente desaparecido. Com efeito, a proposta estabelece que a notificação do desaparecimento à autoridade policial será encaminhada à delegacia especializada, a deverá repassar as informações às operadoras de telefonia. Estas, então, expedirão as mensagens enviadas com o título “alerta de menor desaparecido”. Por fim, prevê a celebração de convênios dessas com o Poder Público para a adequação aos fins da Lei.

O Autor, Deputado Capitão Alberto Neto, inspirou-se em exemplo de ferramenta do Rio de Janeiro; nesse estado, quando o desaparecimento de uma criança ou adolescente é registrado, a Delegacia de Descoberta de Paradeiros (DDPA) emite um alerta para as operadoras de telefonia, as quais disparam o alerta aos usuários.

A proposição observa o regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24).

Em 8 de outubro de 2025, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) aprovou o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, na forma de um substitutivo.



A esta Comissão compete o exame da matéria relativa à segurança pública. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2024, busca instituir o alerta obrigatório de desaparecimento de criança ou adolescente, a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular. A ideia, como se disse, foi inspirada em experiência do Rio de Janeiro, onde se implementou o "Alerta Pri", assim denominado em homenagem a Priscilla Belfort, desaparecida em 2004 na capital daquele estado.

Como apontado pela relatora, Deputada Rogéria Santos, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em 2019 foi sancionada a Lei nº 13.812, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, assim como o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; porém, o alerta previsto no art. 12 dessa lei é bastante limitado, alcançando apenas as emissoras de rádio e TV.

Cabe recordar que, funciona no Brasil, ainda, iniciativa da empresa Meta em parceria com o Poder Público, o denominado programa Amber Alert; trata-se de "um sistema de alertas urgentes estabelecido nos Estados Unidos – e adotado pelo Brasil – que é ativado em alguns casos de rapto ou sequestro de crianças"<sup>1</sup>, mas esse alerta se restringe às redes sociais no âmbito das plataformas da Meta.

Nessa linha, a proposta legislativa de ampliar a forma ou o meio de divulgação de eventual desaparecimento de criança ou adolescente, alcançando os usuários da rede de telefonia móvel, apresenta-se como uma importante ferramenta para os órgãos de segurança pública, economizando recursos e ampliando as possibilidades de solução de casos desse tipo, que podem ou não caracterizar a ocorrência de crime. Ademais, no âmbito da investigação criminal, no caso de se tratar de um crime, a rapidez de ação do Poder Público em compreender o contexto e localizar possíveis vítimas e criminosos mostra-se essencial para evitar repercussões mais graves, daí a importância da ferramenta.

<sup>1</sup> Disponível em <https://amberalertbrasil.mj.gov.br/> Acesso em 12 de novembro de 2025.



Buscando aperfeiçoar o texto, apresentamos algumas sugestões ao substitutivo da CPASF. A primeira, a substituição da palavra “convênio” por “ajuste”, que poderá se dar por outra modalidade, consoante condições técnicas da implementação do sistema.

As demais se resumem a questões práticas que devem ser estabelecidas minimamente na lei, a saber: 1) a possibilidade de único provedor de serviço para recebimento das demandas e emissão dos alertas; 2) que o prazo de implementação do sistema será definido entre o Poder Executivo e as operadoras de telefonia celular; 3) que o Poder Executivo será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos das Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação; e, 4) questões de autenticação para inserção do alerta.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.078/2024 e do substitutivo recebido da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma da subemenda substitutiva global apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.

**Deputado Alberto Fraga**

**Relator**



\* C D 2 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 \*



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024**

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....



\* C D 2 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 \*

.....  
§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I - mediante convênio pelo Poder Executivo com as emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II - por meio de ajustes do Poder Executivo com as empresas operadoras de telefonia celular e provedores de aplicações de redes sociais e de mensageria, nos termos da regulamentação.

....." (NR)

§ 4º .....

§ 5º Para cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Poder Executivo será responsável por coordenar a atuação das secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, bem como pela implementação e pela gestão do Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP).

§ 6º O Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP) é um sistema integrado e unificado para o envio dos alertas previstos no §3º deste artigo, observados os seguintes critérios:

I - as operadoras de telefonia celular poderão estabelecer um único provedor de serviço responsável por se conectar ao SIDP para o recebimento das mensagens a serem transmitidas;

II - o prazo de implementação do SIDP será definido entre o Poder Executivo e as operadoras de telefonia celular.

§ 7º No processo de gestão do SIDP, o Poder Executivo será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos das Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação.

§ 8º O acesso ao SIDP será feito mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta, sendo obrigatória a certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2025.



**Deputado ALBERTO FRAGA**

**Relator**

Apresentação: 17/11/2025 16:50:00.820 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 4078/2024

**PRL n.1**



\* C D 2 2 5 9 9 7 7 2 2 3 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259977223000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família do Projeto de Lei nº 4.078/2024, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Katagiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259228507500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SBE-A n.1

Apresentação: 26/11/2025 19:00:21.320 - CSPCCO  
SBE-A 1 CSPCCO => SBT-A 1 CPASF => PL 4078/2024

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 4.078, DE 2024

Institui, em todo o território nacional, o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia celular aos seus usuários, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12 a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para dispor sobre a emissão obrigatória de alerta de mensagens de crianças ou adolescentes desaparecidos a ser emitido pelas operadoras de telefonia móvel.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O poder público providenciará a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

.....  
.....

§ 3º A transmissão dos alertas urgentes será realizada:

I – mediante convênio pelo Poder Executivo com as emissoras de rádio e televisão, empresas de transporte e organizações não governamentais;

II – por meio de ajustes do Poder Executivo com as empresas operadoras de telefonia celular e provedores de aplicações de redes sociais e de mensageria, nos termos da regulamentação.

.....” (NR)

§ 4º .....

§ 5º Para cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Poder Executivo será responsável por coordenar a atuação das secretarias de segurança pública dos estados e do Distrito Federal, bem como pela implementação e pela gestão do Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP).



\* C D 2 5 2 3 0 5 2 4 0 6 0 0 \*

§ 6º O Sistema Integrado de Descoberta de Paradeiros (SIDP) é um sistema integrado e unificado para o envio dos alertas previstos no §3º deste artigo, observados os seguintes critérios:

I - as operadoras de telefonia celular poderão estabelecer um único provedor de serviço responsável por se conectar ao SIDP para o recebimento das mensagens a serem transmitidas;

II - o prazo de implementação do SIDP será definido entre o Poder Executivo e as operadoras de telefonia celular.

§ 7º No processo de gestão do SIDP, o Poder Executivo será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos das Secretarias de Segurança Pública das unidades da Federação.

§ 8º O acesso ao SIDP será feito mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta, sendo obrigatória a certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

**Deputado Delegado Paulo Bilynskyj**  
Presidente



\* C D 2 2 5 2 3 0 5 2 4 0 6 0 0 \*